



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

Nº CNJ	:	0008064-15.2009.4.02.5101
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:	BOM DE OUVIR EDITORA S/A
ADVOGADO	:	DIOGO PEDRO DE FARIA OURIQUE E OUTROS
APELADO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951010080649)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por BOM DE OUVIR EDITORA S/A., em face da sentença (fls. 330/334) proferida nos autos de ação ordinária em que se requer seja reconhecida a imunidade tributária sobre os livros em áudio comercializados pela recorrente. Consta como recorrida a UNIÃO FEDERAL.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição deve ser interpretada de forma estrita, de forma que apenas os livros impressos em papel são abrangidos pela limitação ao poder de tributar, excluídos outros suportes como CDs e DVDs, além de livros eletrônicos.

O apelante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal tem o fim de promover a disseminação do conhecimento, não havendo como o constituinte originário prever novas formas de armazenamento de conteúdo de livros e periódicos, que surgiram com o tempo. Assim, mesmo os livros cujo conteúdo é armazenado em meio digital estariam abrangidos pela imunidade.

Contrarrazões às fls. 354/360.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 366/372, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**DESPACHO**

Reporto-me à transcrição fonográfica como razões do meu voto.

Rio de Janeiro,

**RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA**  
Juiz Federal Convocado

JFC RICARLOS ALMAGRO: Essa discussão acerca da extensão da imunidade dos livros avoca uma série de razões, muitas delas já levantadas na tribuna, outras tantas pela Doutora Letícia, e algumas por Vossa Excelência. De qualquer maneira, fiz aqui uma breve compilação de algumas e acrescento uma que, para mim, parece bastante convincente: evidentemente que as regras jurídicas ordinariamente são orientadas por algum vetor axiológico que vai nortear essa tarefa hermenêutica. E daí a exacerbação, em alguns casos, desse elemento teleológico no processo interpretativo. No caso específico das imunidades, esses valores ganham peso, em especial no caso do livro, dada a sua conexão a esse processo de fusão cultural; o que em um primeiro momento me parece interessante prestigiar. Assim fica registrado o primeiro argumento à valorização desse elemento teleológico no processo interpretativo.

A questão da previsão expressa no texto da Constituição foi bastante elucidativa, com a exposição ou antecipação do voto da Doutora Letícia quanto aos aspectos históricos que justificariam a restrição. De qualquer maneira, já conectando a um outro argumento, essa ideia de que a imunidade estaria voltada ao livro e ao papel destinado a sua impressão não me parece restringir o conceito de livro tão somente ao formato físico, sobretudo porque em 88 nós não tínhamos, em mínima escala, difundida a divulgação de livros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

em mídias eletrônicas. Então, é bastante razoável considerar que não houvesse essa previsão explícita, tal como hoje já se vê sensibilizado o constituinte quando, ao acrescentar uma nova hipótese de imunidade destinada aos fonogramas musicais produzidos no Brasil, não faz distinção em relação a esse conteúdo veiculado em arquivos digitais que os contenham - estou lendo o texto diretamente da Constituição. E é isso que me parece relevante, porque pouco me importa, em primeiro lugar, o suporte material em que aquele objeto ou ente está se oferecendo à mostra.

Na verdade, a música continuará sendo a mesma música, seja ela em um vinil, seja ela em um CD, seja ela em um formato eletrônico MP3, por exemplo. E essa identidade ontológica, para mim, é o argumento mais relevante para sustentar a extensão da imunidade ou a abrangência da imunidade para o caso do livro falado. Porque, se eu pego, por exemplo, um dicionário em formato físico ou o apanho em formato digital, um CD, continua sendo absolutamente o mesmo dicionário. Se eu pergunto o que é aquilo, me dirão que é um Dicionário Aurélio. Se eu pergunto em relação ao livro, a resposta será “é o Dicionário Aurélio”.

Portanto, não me parece razoável que, em se tratando da mesma coisa, embora mostrando-se em formato diferente, venha a receber juridicamente um tratamento distinto. Então, é essa a questão. E parece-me também que há uma incidência reiterada dessa avocação de um suposto método literal de interpretar lei quando, na verdade, a linguagem tem um caráter mostrativo evidente.

Quando me refiro a algo por meio da linguagem, eu trago a coisa à mostra. Então, a literalidade não tem necessariamente... Aliás, não tem que ser diferente daquilo que eu quero mostrar por meio dela. Se eu digo que aquilo é um livro, pouco me importa o meio como essa evidenciação se dá, qual o sentido que é tocado por mim através dessa evidenciação - se é o auditivo ou o visual -, o que importa é saber qual é a coisa que é evidenciada nesse processo de linguagem. E me parece que aí, inevitavelmente, tocamos novamente naquele argumento que, para mim, é o mais relevante de todos: não há diferença ontológica entre o livro em formato de papel e o mesmo livro em formato digital, ou o mesmo livro em formato de áudio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

Por esse motivo, com todo o respeito que evidentemente é devido ao Relator em seu voto, eu vou divergir para dar provimento ao recurso da editora.

VOTO

O presente caso gira em torno do real alcance da norma insculpida no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal. Referido artigo assim dispõe:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

O dispositivo constitucional acima transscrito insere-se na seção que trata das limitações ao poder de tributar, consistindo, pois, em norma limitativa do poder tributante do Estado.

Sendo a regra, no sistema tributário, a tributação, a norma imunizante consiste, pois, na exceção, razão pela qual as normas limitativas ao poder de tributar do Estado configuram matéria excepcional, devendo ser, portanto, interpretada restritivamente.

Tratando-se de matéria de cunho eminentemente constitucional, o posicionamento do Pretório Excelso é no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Carta Magna não deve ser interpretada de maneira ampla.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

Há posicionamento favorável do STF, quanto à imunidade das listas telefônicas (RE 199.183), álbuns de figurinhas (RE 221.239), anúncios de propaganda, desde que estejam impressos no corpo do jornal ou do periódico (RE 87.049 e 213.094), manuais técnicos na forma de apostilas (RE 183.403) e filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos (Súmula n.º 657, STF), não havendo, contudo, julgamento acerca de áudio-livro, CD-ROM, software e assemelhados.

Desse modo, não pode haver uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional para que passe a abranger livro-áudio, software, cd-rom, enfim, outros meios de divulgação do conhecimento que não seja o papel.

Nesse sentido, colaciono duas decisões monocráticas proferidas pelo STF:

*DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a imunidade dos impostos incidentes sob a importação de CD-ROMs que acompanham livros técnicos de informática. 2. O Tribunal de origem entendeu que: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CD - ROM. Livros impressos em papel, ou em CD - ROM, são alcançados pela imunidade da alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. A Portaria MF 181/89 - na qual se pretende amparado o ato impugnado - não determina a incidência de imposto de importação e IPI sobre disquetes, CD - ROM, nos quais tenha sido impresso livros, jornais ou periódicos. Remessa necessária improvida." 3. A imunidade prevista no artigo 150, VI,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

"d", da Constituição está restrita apenas ao papel ou aos materiais a ele assemelhados, que se destinem à impressão de livros, jornais e periódicos. Neste sentido o AI n. 220.503, Relator o Ministro Cesar Peluso, DJ de 08.10.04; o RE n. 238.570, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.10.99; o RE n. 207.462, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.97; o RE n. 212.297, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.02.98; o RE n. 203.706, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 06.03.98; e o RE n. 203.859, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.08.01. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro Eros Grau - Relator - (RE 282387, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 23/05/2006, publicado em DJ 08/06/2006 PP-00064)

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 128): "Apelação em Mandado de Segurança. Tributário. imunidade Tributária. Art. 150, inciso IV, alínea 'd'. Livros Técnicos de Informática e CD-ROMS. I - Os CD-ROMs que trazem, apenas, exemplos, complementação dos textos, explicação dos métodos e demonstração de utilização de sistema contidos nos livros técnicos de informáticas que os acompanham, são alcançados pela imunidade prevista no art. 150, VI, alínea 'd'." Alega-se violação ao art. 150, VI, "d", da Carta Magna. O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento do recurso tendo em vista que a tese defendida pela recorrente encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição, não alcança outros insumos não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

*compreendidos na expressão "papel destinado à sua impressão". Neste sentido, o RE 203.859, Plenário, Redator para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 24.08.01: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNais, LIVROS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSUMO. EXTENSÃO MÍNIMA. Extensão da imunidade tributária aos insumos utilizados na confecção de jornais. Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o chamado papel fotográfico - filmes não impressionados. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." Inviável, portanto, estender a referida imunidade à CD-ROMs, conforme pretende a impetrante, ora recorrida. Nesta linha de entendimento, em sede monocrática, o RE 285.870, Rel. Eros Grau, DJ 03.02.05; e o RE 432.914, Rel. Ellen Gracie, DJ 16.06.05. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC). Sem honorários advocatícios ( Súmula 512 - STF). Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator (RE 341989, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/08/2005, publicado em DJ 06/09/2005 PP-00070)*

Ora, seguindo essa linha de raciocínio, a regra de imunidade em exame, por evidente, não abrange as mídias eletrônicas elencadas pelo recorrente.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.  
Rio de Janeiro,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

VOTO

Na sessão de julgamento de 14/01/2015, pedi vista dos autos, para apresentação de voto escrito.

No entanto, com a vinda do processo a este Gabinete, verifico que as razões que deduziria no voto escrito já foram totalmente declinadas por ocasião do início do julgamento.

Assim, como razões de voto-vista, reporto-me integralmente às notas taquigráficas de fls. 392 a 393 e à retificação de fls. 396.

LETICIA DE SANTIS MELLO  
Relatora

EMENTA

APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIVRO ELETRÔNICO.  
AUDIOBOOK. EXTENSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.  
MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A imunidade tributária relativa a impostos de que trata o art. 150, VI, d), da CRFB/88 abrange os livros eletrônicos de uma forma geral, o que inclui os *audiobooks*.

2. Como salvaguardas dos direitos fundamentais, as regras de imunidade devem ser interpretadas teleologicamente; a previsão em questão relaciona-se à proteção do acesso à informação e à difusão da cultura, sendo irrelevante o meio em que estas são veiculadas. Nesse sentido, a atual jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.008064-9

---

Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da imunidade do livro e do papel destinado à sua impressão, que se estende, inclusive às apostilas e álbuns de figurinhas, bem como às peças de reposição para equipamentos gráficos.

3. Deve ser reconhecida a mutação do texto constitucional, que não é limitada pela literalidade do art. 150, VI, da CRFB/88; este não se refere a livro físico, mesmo porque, em 1988, ainda não tinha havido a popularização dos livros eletrônicos, iniciada, no exterior, apenas em 2008, e somente depois verificada no País.

4. Apelação da Autora a que se dá provimento, por maioria de votos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Letícia De Santis Mello. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro,

**LETICIA DE SANTIS MELLO**  
Relatora p/ acórdão